

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 51

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior, examinando o projecto de lei n.º 17-B, da iniciativa do Sr. Deputado Matias Boletto Ferreira de Mira, que isenta da contribuição de registo a transmissão por título gratuito de bens móveis ou imóveis destinados à fundação

e sustentação de institutos de investigação ou propaganda científica, e concordando com a sua doutrina pelas mesmas razões expostas no relatório que o precede, entende que o referido projecto merece a vossa aprovação.

Lisboa, 31 de Março de 1922.

Luís da Costa Amorim.

João Camoesas.

Joaquim José de Oliveira.

José de Oliveira da Costa Gonçalves.

Alberto da Rocha Saraiva.

Senhores Deputados. — Com assentimento do Sr. Ministro das Finanças, propõe o nosso colega nesta Câmara, Sr. Ferreira de Mira, que sejam isentos de contribuição de registo as transmissões gratuitas de bens móveis ou imóveis, cujo produto se applique à fundação ou sustentação de institutos científicos de utilidade pública, destinados a trabalhos de investigação ou propaganda científica. E invoca como razões justificativas do seu projecto o serem raras em Portugal, diversamente do que sucede em países de mais adiantada civilização, os legados e donativos com aquele fim, devendo por isso o Estado abster-se, não só de contrariar qualquer generosa iniciativa nesse sentido, bem digna aliás

de todos os incentivos, mas também de cercear, com a exigência de impostos, os eventuais recursos que assim poderão conseguir instituições de tamanho alcance humanitário.

A vossa comissão de finanças reconhece a inteira procedência destas razões, e, inspirando-se na legislação já existente sobre matéria similar, entende que a providência proposta merece até ser ampliada.

Efectivamente, a lei de 27 de Junho de 1886 concedeu isenção, não só de contribuição de registo, mas também de qualquer outra, às aquisições de terrenos ou casas para escolas públicas de ensino primário.

A lei de 12 de Junho de 1901 estabele-

ceu isenção de igual amplitude para as aquisições com destino a museus, bibliotecas, escolas, institutos e mais serviços de ensino, que pertençam ou venham a pertencer ao Estado.

Nenhuma destas leis restringiu a concessão às aquisições por título gratuito, e a de 1901 abrangeu no seu benefício as aquisições de mobiliários, como as de imobiliários.

Afigurou-se à comissão que não há motivos para tornar menos extensa a concessão, quando ela haja de aproveitar a institutos de investigação ou propaganda científica, embora não pertencentes, desde já ou num futuro previsto, ao Estado.

Ao mesmo tempo, porém, reputa essencial que só institutos de utilidade pública aproveitem o benefício proposto, e, como a verificação dessa característica não pode ser abandonada, sem grave risco dos interesses fiscaes, ao arbítrio de qualquer particular, ou mesmo de um notário ou de outro funcionário público de igual categoria, a comissão alvitra que só se atribua efficácia para êste efeito a um decreto

devidamente publicado no *Diário do Governo*.

Conforme o que fica exposto, é nosso parecer que seja aprovado, em vez do projecto inicial, a seguinte substituição:

Artigo 1.º São isentos de qualquer contribuição ou imposto, incluindo direitos aduaneiros, as aquisições de bens mobiliários ou imobiliários, que, directamente ou pelo seu produto, se apliquem à fundação, melhoramento ou sustentação de institutos de utilidade pública, sem carácter de exploração industrial ou comercial e destinados a trabalhos de investigação ou propaganda científicas.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, a utilidade pública dos institutos nele referida será previamente reconhecida pelos Ministros das Finanças e da Instrução Pública em decreto fundamentado, publicado de teor no *Diário do Governo*; e a aplicação exclusiva dos bens ao fim proposto será assegurada, em cada caso, mediante as garantias necessárias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Congresso da República, 1 de Maio de 1922.

Francisco Pinto da Cunha Leal.

Mariano Martins.

Queiroz Vaz Guedes.

Nuno Simões.

Francisco da Cunha Rêgo Chaves.

Lourenço Correia Gomes.

Carlos Pereira.

A. de Almeida Ribeiro, relator.

Projecto de lei n.º 27-B

Senhores Deputados. — Nos países de mais adiantada civilização são importantes e freqüentes os legados e donativos para a sustentação e fundação de institutos de investigação científica; compreendendo os altos serviços que êles prestam à humanidade; êsses povos auxiliam actualmente tais instituições, ainda em maior escala do que os estabelecimentos própria-mente de caridade.

São raros em Portugal os legados ou

donativos com aquele fim; no emtanto podemos registrar, há poucos meses, um exemplo, o do benemérito Rocha Cabral, a cujo acto de benemerência se referiu nesta Câmara o ilustre Deputado Sr. Ginstal Machado, ao tempo Ministro da Instrução Pública.

É dever do Estado animar tam generosas iniciativas, e ainda maior dever não as contrariar por qualquer forma.

Ora, a nossa legislação sôbre contribui-

ção de registo, isentando de pagamento os legados ou donativos para instituições de caridade, não estabelece isenção quando do legado ou donativo venham a beneficiar institutos de investigação científica, e isto, certamente, porque nenhum caso dessa ordem se dera ainda.

Não é justo que o Estado cerceie, com a exigência de impostos, os bens destinados a instituições de tam alto alcance humanitário; e se o tentasse fazer, só conseguiria evitar que tais donativos ou legados viessem beneficiar o País.

Baseado nestas considerações, tenho a

honra de apresentar à Câmara o seguinte projecto de lei, com o qual concordam os Srs. Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Artigo 1.º São isentos do pagamento de contribuição de registo de transmissão por título gratuito os bens móveis ou imóveis cujo produto se aplique à fundação ou sustentação de institutos científicos de utilidade pública destinados a trabalhos de investigação ou propaganda científica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 23 de Março de 1922.

O Deputado, *Matias Boletto Ferreira de Mira*.

